

A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA AOS DEFICIENTES AUDITIVOS DENTRO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA¹

Isabella Holanda da Silva (1)

Estudante do Curso de Direito

Universidade Federal do Maranhão, CCSST – Imperatriz – isa.bella1895@hotmail.com

Conceição Aparecida Barbosa(3)

Doutorado em Filologia e Língua Portuguesa

Universidade Federal do Maranhão – Imperatriz – conceicaobarbosaufsb@gmail.com

RESUMO

A evolução conceitual de deficiência afeta diretamente a análise de terminações jurídicas relativas à capacidade jurisdicional deste indivíduo. Neste sentido: De fato as legislações referentes aos deficientes auditivos são efetivas e eficazes? Conforme entendimento doutrinário, ainda existe um processo de aceitação e aplicação da norma conforme Mauro Cappelletti (2008), observando-se a relação entre Direito, Linguagem e Educação, é possível aferir interdisciplinaridade. Logo, espera-se constatar as dificuldades encontradas pelo Sistema Judiciário em sua adequação à legislação. Para tanto, no campo teórico por meio de pesquisas bibliográficas, até aqui compostas por doutrinadores do Direito a fim de analisar sob quais dispositivos legislativos estão fixados a garantia de acesso à Justiça, por tratar-se de uma temática em construção, para tanto foi utilizado o método hipotético dedutivo. Espera-se neste diapasão, determinar os problemas relativos à aplicação dentro do Sistema Judiciário na cidade de Imperatriz/MA, propondo transformações que supram as demandas legislativas em voga.

Palavras-Chave: INCLUSÃO. JUSTIÇA. LIBRAS

INTRODUÇÃO

Pessoas com deficiência auditiva não tiveram, até a atual conjuntura, firmado o seu direito basilar de livre expressão, nem mesmo seus direitos fundamentais garantidos conforme determina o artigo 5º da Constituição nacional, o que significa que o Estado desrespeita inclusive preceitos referentes ao espírito democrático nacional. Logo, o direito à educação, ao trabalho, bem como de acesso à justiça findam por se fragilizar, tendo em vista a falta de comunicação do indivíduo com deficiência auditiva, que se comunica pela Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), e aqueles que se comunicam apenas pela língua portuguesa falada, e que em geral são ouvintes. Neste ponto ocorre a barreira da comunicação, desencadeada pelo desconhecimento da comunidade ouvinte em relação à LIBRAS. Neste diapasão, faz-se necessária a análise da relação dos indivíduos com deficiência em sociedade. Dentro de uma perspectiva jurídica, compreende-se a análise de novas normatizações desenvolvidas com uma perspectiva atual, flexível e desmistificada no tocante à capacidade civil.

¹ Projeto de pesquisa apresentado para trabalho de conclusão de curso na Universidade Federal do Maranhão, sob orientação da Profª. Drª. Conceição Aparecida Barbosa.

METODOLOGIA

O método aplicado é o hipotético-dedutivo, bem como métodos estatísticos qualitativos para a melhor compreensão dos aspectos jurídicos-sociais, especificamente na cidade de Imperatriz/MA sobre a temática em questão. De igual maneira, serão adotados autores que versem sobre a inclusão, dentro do Direito, bem como jurisprudências no mesmo sentido. Para o maior embasamento, serão realizadas entrevistas com membros do poder judiciário (Membros do Ministério Público, juízes, advogados e defensores públicos) na cidade de Imperatriz/MA, no sentido de compreender os níveis de eficácia e eficiência das normas criadas em prol do deficiente auditivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Depois de vários anos de luta, a Federação Nacional de Educação e Inclusão dos Surdos obteve o direito, no qual a língua brasileira de sinais - LIBRAS - fosse regulamentada viabilizando aos surdos a comunicação em sua língua materna. Ao que se apresenta na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 em seus respectivos artigos. Embora se trate de uma língua que representa uma minoria linguística e em uma modalidade diferente da língua portuguesa, a Libras é reconhecida como língua pelo fato de possuir todos os níveis próprios das línguas orais auditivas.

Com a finalidade de informar as sociedades e as instituições de ensino e garantir que o aluno surdo seja beneficiado de acordo com que lhe é de direito, o decreto nº 5626 que regulamentou a Lei 10.436, orienta e determina de que maneira deve ser o atendimento escolar dado ao surdo. Segundo a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, as pessoas com necessidades educacionais especiais têm direitos a medidas que busquem capacitá-las a tornarem-se tão autoconfiantes quanto possível.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é o documento que rege todas as ações no âmbito educacional, guia e disciplina sobre competências e responsabilidades. Embora não exista obrigatoriedade contida no artigo, vale ressaltar que o princípio básico desta lei é: Educação para todos. Logo, harmonizar a todos, independente de suas diferenças, uma educação igualitária ainda que para isso sejam feitas as adaptações necessárias. A Declaração de Salamanca por sua vez, é um documento que resultou da Conferência Mundial de Educação Especial, na qual os delegados representando oitenta e oito governos e vinte e cinco organizações internacionais reafirmaram o comprometimento comum a Educação para todos. A assembleia ocorreu em Salamanca na Espanha entre os dias sete e dez de junho de 1994. Consoante a Declaração de Salamanca sobre Princípios,

Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educacionais Especiais, tem-se que toda criança tenha direito fundamental à educação, e que sejam oferecidos meios para atingir e manter o nível ideal de aprendizagem. Para aqueles que apresentem necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, estando alocados dentro de uma pedagogia cujo centro é a criança, capaz de satisfazer a tais necessidades.

No que tange a Declaração Mundial de Educação para todos, as políticas educacionais deverão levar em consideração, as diferenças individuais e as diversas situações. Deve ser levada em conta, por exemplo, a importância da língua de sinais como meio de comunicação para os surdos e garantir a todos os surdos o acesso ao ensino da língua de sinais de seu país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação social em relação à Inclusão ainda é longa e árdua. Entretanto, é necessário perceber a devida iniciação realizada por legislação própria, na qual as diretrizes iniciais estão direcionadas. Por óbvio é papel fundamental do Poder Judiciário, no tocante a materialização e aplicação concreta desses direitos. A finalidade principal não é a de ajudar o portador de deficiência à alcançar seus direitos, mas de abrir a possibilidade de que eles próprios construam seus direitos, conforme suas necessidades. Em detrimento do que até aqui se abordou, depreende-se a ideia de que a Lei do Deficiente por ser ainda muito recente, ainda está sendo analisada pelo corpo jurídico, logo, sua eficiência e efetividade ainda estão sendo medidas. Ainda assim, existem legislações suficientes para assegurar direitos fundamentais para a pessoa com deficiência, basta que sejam devidamente executados.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

DANTAS, Ivo. **Novo direito constitucional comparado: introdução, teoria e metodologia**. Curitiba: Júrua, 2010.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4ªed. Brasília: Corde, 1996

Os precedentes da dimensão da segurança jurídica. Disponível em: http://www.ufpr.academia.edu/LuizGuilhermeMarinoni/Papers/148910/Os_Precedentes_na_Dimensão_da_Segurança_Jurídica>. Acesso em: 11.04.2016.

NOGUEIRA, André Murilo Parente Nogueira; GODOY, Paulo Henrique Silva. **O conceito de direito individual homogêneo no Projeto de Lei da Nova Ação Civil Pública.** *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo, n. 69/70, p. 207-219,

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no Direito Constitucional Brasileiro.** In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.** Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

BONACHELA, Lisandra Silveira. **Anotações sobre o princípio da igualdade na Constituição Federal.** Seminário apresentado no Curso de Mestrado em Direito na Instituição Toledo de Ensino. Bauri, São Paulo, 14 de Nov. 1998.